ACO-UTR-111/2025

Processo	-	TC/009426/2023
Representante	-	Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 07/SMT/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com equipamento/sistema fixos e barreiras eletrônicas contemplando o serviço de sinalização viária horizontal e vertical

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMT. FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA. TRÂNSITO. 1. Configura garantia à Administração a exigência de capacidade técnica das licitantes para executarem o objeto com equipamentos homologados, a fim de não se colocar em risco o resultado útil do certame. 2. A complexidade descrita e o cronograma de implantação dos serviços, aliados ao significativo valor estimado da licitação, evidenciam que o prazo de 60 meses está condizente com a legislação. Art. 57, II, L 8.666/1993. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 07/SMT/2023, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício com cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:37:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 77 – Pleno

TC 9426/2023 – Representação
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Fiscalização Automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com Equipamento/Sistema Fixos e Barreiras Eletrônicas contemplando o serviço de sinalização viária horizontal e vertical, no Município de São Paulo.
Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de **Representação** proposta por Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação Ltda. em face do Edital Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Fiscalização Automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com Equipamento/Sistema Fixos e Barreiras Eletrônicas contemplando o serviço de sinalização viária horizontal e vertical, no Município de São Paulo. (peças 1/4).

Na peça inicial, protocolizada em 12/07/2023, a Representante impugna diversos itens do Edital e, por considerar haver vícios insanáveis, requer, liminarmente, a suspensão da abertura do certame, prevista para o dia 17 de julho subsequente, bem como a anulação do instrumento convocatório.

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, oficiada para tomar ciência do teor da Representação e sobre ela manifestar-se no prazo de 48horas, apresentou a resposta de peças 11/12, encaminhando esclarecimentos prestados pela CET.

Ao analisar a Representação e as justificativas da Origem, a **Secretaria de Controle Externo,** inicialmente, destacou que: (i) a data prevista de abertura do certame foi transferida para o dia 11/08/2023; e (ii) o Acompanhamento do Edital é objeto do TC 3051/2023.

No Relatório Conclusivo (peça 22 – 01/08/2023), a Equipe Auditora analisou os pontos impugnados pela Representante, concluindo ser a Representação improcedente.

Após a SMT (peça 28) manifestar-se ciente do relatório técnico, a Auditoria (peça 32 – 16/10/2023) concluiu não restar nada a acrescentar à análise por ela realizada a respeito da Representação em tela.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 35 – 30/10/2023) acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico e requereu pela total improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** (peças 37/38 – 14/12/2023), ao manifestar-se sobre a matéria, posicionou-se pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Em relação ao mérito, após examinar os questionamentos expostos na exordial e as respectivas justificativas da Origem e as análises realizadas pela Auditoria, opinou pela improcedência da Representação.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata o presente de Representação interposta pela Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação Ltda. (peça 1) em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Fiscalização Automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com Equipamento/Sistema Fixos e Barreiras Eletrônicas contemplando o serviço de sinalização viária horizontal e vertical, no Município de São Paulo. O valor estimado para a contratação é de R$ 1.337.001.032,40.

A Representação, ora apreciada, preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 55 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida. Em sua exordial, a Representante impugna tópicos do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2003, em relação à qualificação técnica (itens 8.4.3 e 8.4.4) e ao prazo de vigência contratual (item 17, subitem 17.3).

No tocante à qualificação técnica, a exigência consiste na comprovação de que itens ofertados pelos licitantes estejam de acordo com as normas do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, consoante assim especificado nos itens editalícios questionados:

item 8.4.3 refere-se à comprovação de que os modelos dos equipamento/sistemas tenham homologação do INMETRO;

subitem 8.4.3.1 trata de comprovação de aprovação no INMETRO para os medidores de velocidade;

item 8.4.4 diz respeito à comprovação de que os modelos dos equipamentos ofertados possuem Registro de Declaração da Conformidade de Fornecedor, nos termos dos Regulamentos de Avaliação da Conformidade – RACs emitidos pelo INMETRO.

Consoante as justificativas e análise técnicas contidas nos autos, tais exigências não são "irregulares e ilegais" tal como afirma a Representante, pois configuram garantia à Administração Pública de que as empresas participantes do certame apresentam capacidade técnica para executarem o objeto licitado com equipamentos homologados, sem colocar em risco o resultado útil do certame, hipótese que ocorreria no caso de a licitante vencedora não dispusesse de equipamentos que atenda tais especificações, ou tivesse que, posteriormente, providenciar a necessária documentação emitida pelo INMETRO.

Essas condições editalícias, além de estarem em conformidade com as Portarias do Inmetro nºs 158/2022 e 492/2021 e com a Resolução nº 146/03 do CONTRAN, não implicam custos desnecessários, nem questões relativas à comprovação de propriedade, tampouco compromisso de terceiro ou requeira laudo/licença de qualquer espécie, por isso não incide a aplicação das Súmulas 272 do TCU[1] e 14 e 15 do TCE-SP[2], citadas na peça inicial.

Corroborando a improcedência das impugnações aos item 8.4.3, subitem 8.4.31 e item 8.4.4 do Edital em comento, verifica-se que no âmbito do TC 3.051/2023, no qual se realiza a análise do Edital do PE 007/2013, tais itens não constam do rol de infringências/impropriedade lançado nos respectivos Relatórios Preliminar e Conclusivo de Acompanhamento (cf. peças 12 e 36 do TC 3051/2023).

Do mesmo modo é infundada a impugnação ao item 17-subitem 17.3, relativamente ao prazo de vigência da contratação, estabelecido em 60 meses.

Não prospera o argumento de que o prazo seria demasiado para o objeto licitado que, segundo a Representante, se resume à instalação e manutenção de equipamentos (Lotes 1 a 8) e o Lote 9 envolveria somente a transmissão de dados e a utilização de programas de informática.

Adoto mesmo entendimento do TCU no sentido de que:

> **Quanto ao prazo de duração do contrato, a lei não veda que os contratos de serviços continuados possam ser celebrados por prazo superior a 12 meses**, o que, a princípio, permite que seja firmado por 24 meses. Contudo, existe jurisprudência no sentido de que, em observância ao que estabelece o dispositivo supracitado, os contratos de serviço de natureza continuada não devem ter prazo de vigência superior a 12 meses, de forma que as prorrogações sejam precedidas

[1] Súmula 272 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

[2] Súmula 14 TCE/SP: Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno.
Súmula 15 TCE/SP: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

> de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação (Acórdão 1467/2004-TCU-Primeira Câmara, 1.626/2007-Plenário, 1.259/2010-Plenário, 5.820/2011-2ª Câmara). – *grifei*.

De acordo com os esclarecimentos apresentados pela SMT, o objeto licitado envolve serviço de alta complexidade operacional e de uso de tecnologia específica com equipamentos de fiscalização eletrônica homologados no INMETRO, cujas fases do processo de operacionalização são consideradas obras de engenharia, enquanto o Lote 9 implica serviços de tecnologia e segurança para o processamento e armazenamento dos dados.

A complexidade descrita e o cronograma de implantação dos serviços, aliados ao significativo valor estimado da licitação, evidenciam que o prazo de 60 meses está condizente com o art. 57, II da LF 8.666/93, então vigente.

Ante o exposto, com respaldo nas análises técnicas da Subsecretaria de Controle Externo e no parecer da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **CONHEÇO** da Representação proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no **mérito**, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:30:23 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo